

N.F. Nº - 281392.0124/21-0
NOTIFICADO - RENATA MARIA DE CASTRO SAMPAIO GOUVEIA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.03.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada em sua defesa, comprovou que o fato gerador aconteceu em 19/11/2015, tornando extinto o crédito tributário em 01/01/2021, de acordo o que estabelece o art.173, do CTN. O crédito tributário foi atingido pela decadência antes da lavratura da Notificação Fiscal. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/02/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.300,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.094,12, e multa de 60% no valor de R\$3.780,00, perfazendo um total de R\$12.174,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

A Notificada apresenta peça defensiva, através de advogado com anexos, às fls. 20/37, onde inicia dizendo vir tempestivamente apresentar impugnação, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos para depois fazer uma descrição da autuação.

Diz que, conforme será explorado nos tópicos seguintes, a exigência fiscal contida na presente notificação fiscal é totalmente descabida e desprovida de fundamento jurídico que lhe dê respaldo legal, haja vista a ocorrência da causa extinta do crédito tributário, qual seja, a decadência.

Fala que o crédito tributário perquirido na presente notificação fiscal encontra-se atingido pela decadência, na forma do art.173, inciso I, do CTN “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados no primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. No presente caso a Autoridade Fiscal tomou conhecimento de uma doação recebida pela impugnante no ano de 2015, em razão da informação contida na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2016, referente ao ano calendário de 2015, da própria contribuinte, que fez constar a doação de R\$ 180.000,00. Com o único objetivo de tentar salvar o direito de lançamento, o ilustre Auditor Fiscal considerou a ocorrência do fato gerador na data de 30/04/2016, que é o fim do prazo para entrega da declaração

do imposto de renda, o que não corresponde à realidade dos fatos, já que a doação efetivamente ocorreu no ano de 2015.

Informa que há uma divergência entre o contribuinte impugnante e o Auditor Fiscal no que diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I. Enquanto o Notificante pretende que o prazo decadencial se inicie em 01 de janeiro de 2017, já que atribuiu ao fato gerador a data de ocorrência de 30/04/2016, a impugnante defende que o prazo decadencial se inicie em 01 de janeiro de 2016, já que o fato gerador da doação ocorreu efetivamente no ano de 2015.

Cita como fundamentação o julgamento do Superior Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2021 onde estabelece que *“a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN”* reiterando que com isso, não há dúvida que o prazo decadencial do ITD se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador e não no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração do IRPF. Conforme demonstrado na declaração do IRPF e na cópia do extrato bancário, o fato gerador ocorreu em 19 de novembro de 2015.

Considera que conforme demonstrado, o fato gerador ocorreu em 19 de novembro de 2015, tendo o prazo de 5 anos para o fisco efetuar o lançamento de ofício que termina em 01 de janeiro de 2021, sendo que o fisco estadual efetuou o lançamento de ofício por meio da Notificação Fiscal somente em 23/02/2021, quando não mais poderia fazê-lo em virtude da consumação da decadência.

Por fim requer que a Notificação Fiscal seja julgada totalmente improcedente em virtude da consumação da decadência.

Na informação fiscal (fl.40), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal, as argumentações defensivas e copia o artigo 173 do CTN.

Em seguida sobre as alegações da contribuinte, diz que a capacidade de efetuar o lançamento depende do fornecimento pela Receita Federal, de informações sobre doações lançadas no IR, referentes ao ano calendário 2015. A Receita Federal só pode fornecer a informação necessária à capacidade de fiscalizar em 30/04/2017 quando encerra o prazo para entrega da declaração de IR. Contando 5 anos a partir dessa data, verifica-se que a decadência ocorre em 30/04/2021 e não 31/12/2020. Fica mantida a notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2016 referente ao ano de 2015 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 6.300,00.

Na sua defesa a impugnante contesta a Notificação Fiscal, informando que a doação recebida já foi atingida pela decadência antes do lançamento fiscal.

Como fundamentação da sua argumentação cita o art.173, I, do CTN e um acórdão do Superior Tribunal de justiça, anexa cópia da DIRPF/2016, ano calendário 2015 e extrato bancário, confirmando o depósito referente à doação de R\$ 180.000,00 no dia 19/11/2015.

Por fim, entende que o fato gerador da doação foi no ano de 2015, e que o prazo para o fisco estadual cobrar o ITD se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ou seja, 01/01/2016, se encerrando o prazo para o lançamento tributário em 01/01/2021 e não em 30/04/2021, como entende o Notificante.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal contesta as argumentações defensivas entendendo que o prazo para o lançamento tributário começa a ser contado a partir do ultimo dia do lançamento da Declaração do IRPF, dessa forma entende que a decadência se inicia a partir de 30/04/2021 e pede que seja mantida a notificação fiscal.

Na análise da documentação apresentada pela defesa: i) Declaração do IRPF do ano de 2016, ano base de 2015; ii) cópia do extrato bancário com o comprovante de depósito, entendendo que a impugnante está correta na sua argumentação.

Ficou devidamente comprovado que o fato gerador ocorreu em 19/11/2015, com o início para contagem da decadência em 01/01/2016, conforme está estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN, estando errado o entendimento do Notificante de que o prazo deve ser iniciado a partir do ultimo dia da Declaração do IRPF/2016.

As informações prestadas na Declaração do IRPF são lançamentos e rendas declaradas, referente a fatos geradores do ano anterior, desta forma, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nesse caso específico, deve ser contado a partir de 01/01/2016 e não em 30/04/2016, como entendeu o Notificante.

No caso concreto a Notificação Fiscal foi lavrada em 23/02/2021 para cobrar o ITD onde o fato gerador, a doação, devidamente comprovado pela impugnante, aconteceu em 19/11/2015, sendo atingida pela decadência em 01/01/2021, tornando extinto o crédito tributário reclamado.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0124/21-0**, lavrada contra **RENATA MARIA DE CASTRO SAMPAIO GOUVEIA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR